DELIBERAÇÃO AC00 - 500/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8194/2010
PROTOCOLO	**:** 999333
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO	**:** CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL - SALDO EXISTENTE EM FECHAMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL – UTILIZAÇÃO EM OBRA DO PODER LEGISLATIVO – INSPEÇÃO – RECURSO UTILIZADO CORRETAMENTE – ARQUIVAMENTO

O saldo positivo de balanço patrimonial de câmara municipal que é comprovadamente utilizado em construção para abrigar prédio próprio não é considerado irregularidade. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para determinar o arquivamento do presente processo.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo foi autuado em decorrência do Relatório-Destaque n. 002/2010, extraído do Relatório de Inspeção n. 66/2010, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2009, realizada junto à Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, tendo como titular do órgão à época o Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, hoje falecido.

Consta do citato relatório-destaque, como fato motivador de sua elaboração, a constatação no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, da existência de saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R$ 276.319,02 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos), e existia um débito da Casa Legislativa no valor de R$ 2.624,14 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), restando assim um saldo entre esses dois valores que deveria ser devolvido ao Poder Executivo ou ainda ser registrado no Balanço da Câmara como “adiantamento” para o exercício seguinte da importância de R$ 273.694,88 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Informou ainda em sede do citado relatório que o Ordenador de Despesas apresentou justificativas quanto a essa situação financeira da Câmara nos autos TC/MS n. 1845/2010, que se refere ao Balanço Geral de 2009, de que dito valor não foi devolvido porque seria utilizado na construção da sede do Poder Legislativo, e como não houve tempo hábil para a conclusão do processo licitatório, o recurso restou em caixa sem empenho que o vincularia à dita construção.

Aduziu a Equipe de Inspeção que dita retenção de saldo em caixa de um exercício para o outro foi indevida porque significaria um valor que ultrapassaria o limite constitucional de gastos do Poder Legislativo (7%), citando posicionamento desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de, nestes casos, haver dita devolução ou ainda fazer constar como antecipação do duodécimo do ano subsequente, sob pena de ilegalidade.

O Conselheiro-Relator à época entendeu presentes os pressupostos regimentais e determinou a autuação do processo e a intimação do Ordenador de Despesas para que viesse aos autos com justificativa e/ou documentos visando esclarecer os pontos anotados pela Equipe de Inspeção – f. 96/98/v.

Houve o comparecimento da Presidente da Câmara à época, Senhora Isabel de Souza Silvestre, colacionando justificativas e documentos – f. 102/114, esclarecendo que os recursos disponibilizados em caixa da Câmara Municipal decorrem de economias realizadas pela Edilidade justamente visando à construção de sua sede própria, demonstrando que o Município, através da Lei n. 296/2009, autorizou a cessão de imóvel destinado a tal obra e que não seria justo que,

devidamente aprovada dita construção, os recursos fossem devolvidos, enfatizando que a obra já se encontra em fase de cobertura e que sua paralização implicaria em prejuízos aos cofres públicos.

Igualmente compareceu o Prefeito Municipal de Alcinópolis – f. 115/116, com informações no sentido de que a Presidente da Câmara se recusava a efetuar a devolução do saldo informado e igualmente a considerar como antecipação de duodécimo, e que assim, entendeu por bem fazer o repasse normal do duodécimo para a Câmara entendendo que não haveria de ser responsabilizado pela irregularidade geradora do Relatório-Destaque.

Diante da vinda das respostas às intimações acompanhadas de documentos, nova manifestação foi realizada pela 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 614/2011, na qual descreve as justificativas e as entende improcedentes, sendo razão de ratificação dos termos postos no Relatório-Destaque.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que apresentou requerimento às f. 130, para que houvesse manifestação da Auditoria, sendo deferido pelo Relator à época, tendo gerado o Parecer n. 2696/2011, no qual relata os termos do processo e pontua que os recursos destinados a obra não podem ficar com a Câmara porque afronta dispositivo constitucional preconizado pela Emenda n. 25 que fixou em 8% (oito por cento) o valor máximo de recursos a serem repassados pelo Executivo e a somatória seria superior, apontando que o valor deveria ser devolvido ao Poder Executivo, e finaliza opinando que esta Corte de Contas decida *pela* ***determinação*** *ao* ***PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS,*** *para que* ***promova a devolução incontinenti,*** *do valor de R$ 273.694,88 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) ao Erário Público Municipal, (...)* .

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5305/2011, asseverando que o saldo em caixa da Câmara deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal ou ser registrado como adiantamento no encerramento do exercício de 2009.

Entendeu que *as justificativas apresentadas pela então responsável pelo Legislativo não pode ser recepcionada, porquanto tergiversam do ponto exato da questão em discussão.*

Traz à colação o Parecer-C n. 00/0029/2001, afirmando ser o mesmo de força obrigatória e concluiu que a decisão seja no sentido de que o valor seja devolvido ao erário municipal sob pena de multa.

De posse dos autos o então Conselheiro-Relator entendeu de solicitar manifestação da 5ª Inspetoria para que atestasse quanto a ter ou não ficado demonstrado nos autos se o repasse do duodécimo no valor questionado (R$ 273.693,88) foi compensado ou restituído para o executivo municipal no exercício de 2010.

Em sua manifestação a 5ª Inspetoria informou não haver registro de adiantamento ou devolução de duodécimo no balanço geral do exercício de 2010.

Nesse interim assumi como Conselheiro nesta Corte de Contas e a relatoria do presente processo e entendi por bem, diante das afirmações apresentadas pela Câmara Municipal de Alcinópolis de que os recursos questionados nestes autos foram reservados para a construção da sede própria do Legislativo, determinar a realização de inspeção visando aferir quanto à existência e estágio da mencionada obra e ainda se o valor de R$ 273.693,88 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) foram aplicados na mesma e se os documentos relativos ao empreendimento estão sendo encaminhados a esta Corte de Contas. Dito despacho foi rerratificado alterando a determinação para ser realizada uma inspeção especial.

Demonstram ainda os autos o comparecimento do atual Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis que através de advogado requereu vistas dos autos o que deferi.

Em seguida os autos foram encaminhados à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (à época AEAMA) e entendeu esta de requerer a 5ª Inspetoria diversas informações quanto ao andamento de processos nesta Corte de Contas relativos à obra informada e não atendeu ao que foi determinado, razão de, mais uma vez, determinar que esta trouxesse aos autos documentos a comprovarem a construção e que realizasse inspeção *in loco.*

Os autos foram instruídos com cópia de Termo de Recebimento Definitivo Encerramento e Conclusão de Obra, datado de 28 de maio de 2014 – f. 168, e ainda de Laudo atestando que foram cumpridas as exigências contratuais – f. 169.

Finalmente os autos trazem a Análise n. 8016/2015, resultado da inspeção *in loco* realizada na qual asseverou, *verbis:*

> Verificamos que o prédio onde abriga a Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, é uma edificação nova em alvenaria e os materiais empregados na sua estrutura são os mais adequados para esse tipo de obra, que está sendo utilizados por seus representantes legais atingindo assim, seus objetivos.
> Informamos que os processos referentes à execução deste objeto estão sendo demonstrados no processo TC/3361/2010 – Protocolo 979592, originado da Tomada de Preços n. 01/2009, ref: Contrato n. 02/2010/valor R$ 365.404,25 (contratação para fornecimento dos materiais) e processo TC/3382/2010 – Protocolo 979593, originado do mesmo procedimento licitatório, ref. Contrato n. 01/2010/valor R$ 276.326,22 (contratação de mão de obra pra execução) para uma Área edificada de 779,00 m2.

Apresentou também laudo fotográfico no qual é possível vislumbrar as instalações construídas e em uso pela Câmara Municipal de Alcinópolis e concluiu:

> Em razão do acima exposto e **com a comprovação física do objeto**,

> entendemos que os itens descritos no Despacho em comento foram esclarecidos devido o fato que, **o emprego destes recursos questionado (R$ 273.394,88) certamente foram utilizados na obra**, pois esse valor é parte integrante para aquisição dos materiais empregados na execução dos serviços, conforme os itens descriminados na planilha orçamentária de custo unitário apresentada pelo Órgão às fls. 72/76 do presente processo de valor R$ 648.791,83.

Em razão da citada análise entendi por bem colher nova manifestação do Ministério Público de Contas, e este emitiu o Parecer n. 19438/2015, descrevendo a tramitação e ponderando a respeito do posicionamento adotado no parecer anterior, asseverando que:

> (...) de acordo com os elementos constantes do feito, **que o valor de R$ 273.694,88 foi efetivamente utilizado na construção da sede da Câmara Municipal de Alcinópolis**, cuja obra foi finalizada e regularmente entregue, como consta da análise técnica de fls. 34/38. (grifei)

No tocante à sugestão de aplicação de multa, enfatizando a sua não aplicação em decorrência do falecimento do então Presidente da Câmara, Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, por se tratar de responsabilidade personalíssima.

Concluiu seu parecer, *verbis:*

> Posto isso e acreditando que a questão em discussão carece de maiores divagações, o Ministério Público de Contas, revendo o seu posicionamento anterior, **opina pelo ARQUIVAMENTO do presente feito**, com as comunicações de estilo.

Com este extenso relato que entendo indispensável à compreensão do processado, em especial diante da mudança de rumos no curso da tramitação, passo a proferir o voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Consoante relatado trata-se de Relatório Destaque n. 002/2010 oriundo da Inspeção Ordinária n. 66/2010, realizada na Câmara Municipal de Alcinópolis, quando os técnicos desta Corte de Contas entenderam como irregular a constatação no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, da existência de saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R$ 276.319,02 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos), e existia um débito da Casa Legislativa

no valor de R$ 2.624,14 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), restando assim um saldo entre esses dois valores que deveria ser devolvido ao Poder Executivo ou ainda ser registrado no Balanço da Câmara como "adiantamento" para o exercício seguinte da importância de R$ 273.694,88 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Demonstramos em relatório o chamamento dos Gestores da Câmara – f. 98v -, que justificaram a existência de referido saldo financeiro destinado a obra de construção de prédio próprio para abrigar o Poder Legislativo e que o mesmo resultou de economias feitas pelo próprio poder e que não consideravam como justa a devolução do valor ao Poder Executivo- f. 102/106.

Demonstramos igualmente que em suas manifestações, tanto a 5ª Inspetoria – f. 124/128; como a Auditoria – f. 132/136; e ainda o Ministério Público de Contas – f. 138/ 140 apresentaram entendimento quanto a ser ilegal a retenção do valor pelo Legislativo Municipal, sendo unânimes no sentido de que a devolução ao Poder Executivo era imposição legal, e que o Ordenador de Despesas à época haveria de ser multado.

Tendo assumido a condição de Conselheiro e a relatoria deste processo e diante da afirmação vinda dos responsáveis pela Câmara Municipal de Alcinópolis quanto a ter sido o valor investido integralmente na construção da sede própria daquele Poder, entendi ser indispensável uma aferição por parte desta Corte de Contas quanto às citadas alegações e ainda quanto à utilização de ditos recursos em citada obra, até porque, se efetivamente houve o gasto em prol da edilidade, não seria possível dita devolução ao Executivo como indicado pela Equipe Técnica, Auditora e igualmente Ministério Público.

Por esses motivos determinei a realização de inspeção pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte cujo resultado a clara demonstração de que, efetivamente houve a edificação de um prédio para abrigar a sede do Poder Legislativo, e mais, asseverou que o recurso financeiro de R$ 273.694,88 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) foi totalmente utilizado nesse propósito, tendo apresentado laudo fotográfico a demonstrar a efetividade do investimento – f. 170/173.

Nesse novo rumo processual, determinei nova manifestação do Ministério Público de Contas que ponderou ser caso de acolhimento do Relatório da IEAMA, uma vez demonstrada à utilização do recurso financeiro na obra realizada pela Câmara Municipal, destacando ainda que diante do falecimento do Presidente da Casa Legislativa à época dos fatos, que a sugestão de multa deixava de ser considerada, dado o seu caráter personalíssimo e concluiu pelo arquivamento do processo.

Ressalto ainda que em busca realizada nesta Corte de Contas, localizei o processo TC/MS n. 7808/2010, oriundo da Inspeção n. 66/2010, realizada na

mencionada Câmara Municipal e que gerou o presente processo decorrente do Relatório Destaque, e que o mesmo foi julgado como irregular, com impugnação de valores e multa, através do Acórdão n. 230/2012, proferido pela 2ª Câmara desta Corte.

De se destacar ainda que em se tratando de Relatório Destaque como o caso destes autos, sem necessidade de sigilo, sua tramitação passa a ser desvinculada dos autos de Inspeção, consoante preceitua o art. 144, § 3º[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, a decisão proferida neste ou naquele processo não cria vinculação ou ainda litispendência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o último parecer proferido pelo Ministério Público de Contas às f. 176/77, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, no permissivo constante do no artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a*, item 1, c/c o art. 173, inc. V, alínea *b,* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para determinar o arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC.HON

[1] Art. 144. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados, for detectado fato relevante que mereça ser destacado.
§ 3º Cumpridas as etapas previstas no § 2º, I, a e b, o processo relativo **ao Relatório-Destaque seguirá a tramitação ordinária**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 109 a 113, exceto no caso de necessidade de tramitação processual sigilosa.